



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ2015/13052**

Reg. Col. Nº0225/2016

**Interessado:** Agrenco Limited

**Assunto:** Cancelamento do registro de emissora estrangeira.

### RELATÓRIO

#### **I. Do Objeto**

1. Trata-se de pedido de manifestação feito pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) ao Colegiado, no âmbito de processo administrativo instaurado para análise de eventual cancelamento de registro da emissora estrangeira Agrenco Limited (“Agrenco” ou “Emissora”).

#### **II. Histórico do Processo**

2. A Agrenco obteve seu registro de emissora de valores mobiliários na CVM em 22.10.2007, o qual foi suspenso, pela primeira vez, em 11.2.2010, tendo em vista o descumprimento, por prazo superior a doze meses, das obrigações periódicas, nos termos do art. 52 da Instrução CVM nº 480/2009.<sup>1</sup>

3. Em 7.1.2011, após duas infrutíferas tentativas (processos administrativos CVM nº RJ-2010-11177 e RJ-2010-14735), a Emissora, no âmbito do processo administrativo CVM nº

---

<sup>1</sup> “Art. 52. A SEP deve suspender o registro de emissor de valores mobiliários caso um emissor descumpra, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas, nos termos estabelecidos por esta Instrução.”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RJ2011-28 e nos termos do art. 53 da mesma Instrução,<sup>2</sup> conseguiu a reversão da suspensão de registro, ao comprovar o cumprimento das obrigações periódicas e eventuais em atraso.

4. Posteriormente, em 16.5.2014, a Agrenco teve o registro novamente suspenso. Em maio de 2015, passados doze meses da suspensão, o seu registro estaria passível de cancelamento de ofício pela SEP, conforme previsto no art. 54, caput e inciso II, da Instrução CVM nº 480/2009<sup>3</sup>.

5. A SEP, todavia, não praticou referido ato administrativo em função de a Procuradoria Federal Especializada (“PFE-CVM”) ter informado a existência de decisão judicial, prolatada no âmbito do processo nº 017857-65.2015.4.02.5101, que impedia o cancelamento do registro Agrenco.

6. No entanto, em 9.11.2015, a PFE-CVM informou à área técnica que aludida decisão judicial não produzia mais efeitos. Dessa forma, em 19.12.2015, a SEP consultou a Procuradoria acerca da existência de qualquer outro impedimento ao cancelamento de ofício do registro da Agrenco (fls. 02-03).

7. Em sua resposta, a PFE confirmou a extinção sem julgamento de mérito pelo TRF da 2ª Região, do mencionado processo judicial, por ilegitimidade ativa, apesar de haver, na data de seu parecer, 7.3.2016, prazo para a interposição de recurso especial. A Procuradoria também verificou a extinção sem resolução de mérito, por desistência da parte autora, de outro processo relacionado ao caso, de nº 0048137-19.2015.4.02.5101 (fls. 13-18).

8. Ademais, a PFE relatou que a Suprema Corte de Bermudas determinou, em 10.10.2014, a liquidação da Emissora, conforme comunicado ao mercado divulgado em

---

<sup>2</sup> “Art. 53. O emissor que tenha seu registro suspenso pode solicitar a reversão da suspensão por meio de pedido fundamentado, encaminhado à SEP, instruído com documentos que comprovem o cumprimento das obrigações periódicas e eventuais em atraso.”

<sup>3</sup> “Art. 54. A SEP deve cancelar o registro de emissor de valores mobiliários, nas seguintes hipóteses: I – extinção do emissor; e II – suspensão do registro de emissor por período superior a 12 (doze) meses.”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

13.10.2014. No entanto, a Agrenco não estaria enviando à CVM os documentos exigidos pelo art. 41 da Instrução CVM 480/2009.<sup>4</sup>

9. A PFE considerou que não haveria, a princípio, óbice a que o cancelamento do registro da Emissora fosse realizado de ofício pela SEP, nos termos do art. 54, caput e inciso II, da Instrução CVM nº 480/2009, tendo em vista a configuração, a partir de 16.5.2014, do descumprimento das obrigações periódicas por prazo superior a doze meses,.

10. Nada obstante, a Procuradoria ressaltou o entendimento por ela exarado no parecer n. 00007/2016/GJU-2/PFE-CVM/PFE/AGU, no âmbito do processo administrativo SEI 19957.003983/2015-50 (Cancelamento de ofício de Registro de Companhia Estrangeira – Laep Investments Ltd), no qual ela expõe o seu entendimento de que *“a melhor interpretação do disposto no art. 54 da Instrução CVM 480/09, portanto, é aquela segundo a qual o cancelamento de ofício deverá se dar somente naqueles casos em que o ato infracional perpetrado pelo emissor fica circunscrito ao descumprimento da obrigação de prestar informações à CVM. Nas demais hipóteses – ou seja, para aquelas situações em que a companhia, seus controladores e/ou administradores estiverem sendo investigados e/ou acusados por infrações de outra ordem -, o cancelamento não deverá se dar de forma automática, pelo simples decurso do prazo, devendo ser cotejado com as demais normas e princípios que informam o mercado de valores mobiliários”*.

11. Nesse sentido, a PFE apontou a tramitação, na Autarquia, do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/9195, atualmente em fase de apreciação de defesas, instaurado para apurar a eventual responsabilidade de administradores da Agrenco, de sua controladora, Agrenco Holding. B.V., da I.P.P.S.P.E. Empreendimentos e Participações S.A., sociedade sob controle comum da Agrenco, e da Kewalan Empreendimentos e Participações S/A, sociedade

---

<sup>4</sup> Nos termos dos art. 40 e 41 da Instrução CVM 480/09, o emissor em liquidação está dispensado de prestar informações periódicas, mas deve enviar à CVM, por meio de seu sistema eletrônico, o ato de nomeação, destituição ou substituição do liquidante; o quadro geral de credores; o relatório e balanço final da liquidação, com prestação de contas do liquidante; quaisquer outros relatórios, pareceres e informações contábeis elaborados sob responsabilidade do liquidante; e o ato de encerramento da liquidação, no mesmo dia da sua ciência pelo emissor ou de sua aprovação pelos órgãos competentes.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

controlada pelo Fundo GEM, por prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, como descrito na letra “c” do item II da Instrução CVM nº 08/79.

12. Em conclusão, a PFE entendeu inexistir decisões ou sentenças judiciais que impusessem óbice ao cancelamento de ofício do registro da Agrenco, mas que, nos termos do entendimento acima transcrito, a SEP deveria levar em conta, em sua decisão, a existência do PAS CVM nº RJ2015/9195, ainda que, a rigor, o cancelamento do registro não seja razão suficiente para obstar a apuração de infrações cometidas previamente à sua decretação, conforme previsto no art. 55 da Instrução CVM 480/09.<sup>5</sup>

### III. Considerações da SEP

13. Em 10.5.2016, a SEP, emitiu memorando, às fls. 21-24, apontando que a Agrenco fez parte da lista de companhias inadimplentes divulgadas pela Superintendência em 14.1.2014, nos termos do art. 59 da Instrução CVM 480/2009,<sup>6</sup> antes da suspensão de seu registro, em 16.5.2014, não tendo havido qualquer questionamento sobre esses fatos e tampouco a entrega, pela Companhia, de qualquer documento periódico após a data da suspensão.

14. Ressaltou a SEP que até o momento adotou o entendimento de que a existência de eventuais infrações, mesmo que não sejam exclusivamente informacionais, não seria óbice ao cancelamento de ofício do registro de companhias abertas com registro suspenso há mais de 12 (doze) meses, pois tais infrações podem e devem ser objeto de apuração de responsabilidades, nos termos do citado art. 55 da Instrução CVM nº 480/2009.

15. Assim, consignou a Superintendência considerar cabível o prosseguimento dos procedimentos visando o referido cancelamento de ofício do registro da Agrenco. No entanto,

---

<sup>5</sup> “Art. 55. A suspensão e o cancelamento do registro não eximem o emissor, seu controlador e seus administradores de responsabilidade decorrente das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento do registro.”

<sup>6</sup> “Art. 59. A SEP divulgará semestralmente, na página da CVM na rede mundial de computadores, lista dos emissores que estejam em mora de pelo menos 3 (três) meses no cumprimento de qualquer de suas obrigações periódicas.”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

solicitou ao Colegiado que se manifestasse sobre o assunto, tendo em vista (i) o entendimento da PFE, acima relatado, e (ii) o ineditismo de cancelamento de ofício do registro de companhia estrangeira

#### **IV. Da Distribuição do Processo**

16. Em reunião de Colegiado realizada em 24.5.2016, o Diretor Pablo Renteria foi sorteado como relator deste processo.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### VOTO

17. Dos fatos narrados no Relatório e dos documentos que instruem este processo resta incontroverso o enquadramento fático do presente caso à hipótese normativa de cancelamento de ofício do registro de emissor de valores mobiliários, nos termos do art. 54, II, da Instrução CVM nº 480/2009.

18. Nada obstante, parece-me correta a orientação manifestada pela PFE no sentido de que *“o cancelamento não deverá se dar de forma automática, pelo simples decurso do prazo, devendo ser cotejado com as demais normas e princípios que informam o mercado de valores mobiliários”*, tendo em vista que, em alguns casos, especialmente quando presentes indícios de práticas dolosas envolvendo o próprio cancelamento, a manutenção do registro, a despeito do inadimplemento prolongado das obrigações periódicas de informação, pode constituir medida indispensável à defesa da poupança pública.

19. Diante disso, entendo que convém a SEP analisar cada caso e, ao se deparar com os aludidos indícios e com outras circunstâncias excepcionais, consultar a PFE antes de proceder ao cancelamento de ofício do registro do emissor, de modo a obter subsídios para a sua decisão.

20. Quanto ao caso em apreço, a análise das circunstâncias e, em particular, do objeto do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/9195 me convencem de que a SEP deve dar prosseguimento às providências necessárias ao cancelamento de ofício da Agreenco Limited, não havendo razão que milite em desfavor dessa decisão.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2017.

*Original assinado por*  
Pablo Renteria  
**Diretor**